



PROCESSO N° TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

A C Ó R D Ã O

(2ª Turma)

GMLC/hrg/lpb/ve

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECONVENÇÃO. A ausência de impugnação dos fundamentos adotados pela decisão agravada inviabiliza a admissibilidade do agravo de instrumento por inobservância ao princípio da dialeticidade recursal previsto nos arts. 1.010, II e III, e 1.021, §1º, do CPC/2015, e à tese fixada por esta Corte por meio da Súmula nº 422. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO IV DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. Constatase que a recorrente não cuidou de transcrever, nas razões do seu recurso de revista, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre a questão veiculada no recurso ordinário para cotejo e verificação da ocorrência da omissão, em desatendimento do artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT. Precedente. **Agravo de Instrumento não provido.**

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE. Verifica-se de plano que a parte, ora agravante, muito embora tenha transscrito uma fração da decisão recorrida, **não transcreve todos os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da**



PROCESSO Nº TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

controvérsia. A transcrição realizada pela parte não representa todos os fundamentos trazidos pela decisão. Nesse passo, ao não indicar os trechos da decisão recorrida em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, transcrevendo apenas uma fração ínfima do julgado, a parte agravante não logrou preencher o requisito referente ao supracitado dispositivo. Precedentes. **Agravo de Instrumento não provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO -
APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI
Nº 13.467/2017 - FÉRIAS PROPORCIONAIS -
DISPENSA POR JUSTA CAUSA - CONVENÇÃO
Nº 132 DA OIT - - RECOMENDAÇÃO nº
123/2022 DO CNJ - ATO CONUNTO Nº 3/2024
DO CSJT/TST - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS
FAVORÁVEL - HIERARQUIA NORMATIVA
JUSTRABALHISTA - DIREITO DO TRABALHO
COMO MICROSSISTEMA DE DIREITOS
HUMANOS - OVERRULING**

Cinge-se a controvérsia em saber se o empregado dispensado por justa causa faz jus ao pagamento de férias proporcionais. O parágrafo único, do art. 146 da CLT dispõe que o empregado dispensado por justa causa após um primeiro período aquisitivo de 12 meses perde o direito ao pagamento de férias proporcionais. No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 171 por este Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Porém, a **Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho**, da qual o Brasil é signatário e cujo teor foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.197/1999, prevê em seu **artigo 4º** que "Toda pessoa que tenha completado, no curso de 1 (um) ano



PROCESSO Nº TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no Artigo terceiro acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzidas". Como se observa da transcrição integral do dispositivo convencional, não há exceções à regra das férias proporcionais, tampouco restrição à sua concessão com base no tipo de dispensa aplicada.

Diante do aparente conflito de normas (CLT X Convenção nº 132 da OIT), prevalece o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no bojo do **RE nº 466.343-1/SP**, no qual se conferiu ***status supralegal*** aos **tratados e convenções sobre direitos humanos**, que não tenham passado pelo rito de incorporação previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal.

Como se extrai do voto vogal do Exmo. Ministro Gilmar Mendes em sede do RE 466.343-1/SP, "os tratados internacionais que cuidam da proteção de direitos humanos" ratificados pelo Brasil "tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante".

O **Direito do Trabalho** pode e deve ser reconhecido como uma das **primeiras expressões dos Direitos Humanos, por ter como objetivo humanizar e dar dignidade às relações de trabalho**.

Isso significa que o artigo 4º da Convenção nº 132 da OIT, por ser norma internacional de direitos humanos ratificada pelo Brasil, tem o



PROCESSO N° TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

condão de “**paralisar a eficácia jurídica**” do artigo 146 da CLT.

Além disso, o **artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 7.030/2009, expressamente determina que “**Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado**”.

Assim, não se pode invocar o artigo 146 da CLT para justificar a não aplicação da Convenção nº 132 da OIT.

Como acréscimo, o precedente vinculante do E. STF no RE nº 466.343-1/SP é reforçado pelo **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**, materializado na **Recomendação CNJ nº 123**, de 7 de janeiro de 2022, que indica aos órgãos do Poder Judiciário “**a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil** e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a **necessidade de controle de convencionalidade das leis interna**” (grifos acrescidos).

Em produção normativa ainda mais recente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou o Ato Conjunto nº 3, em 8/1/2024, criando a Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos para monitorar e fiscalizar a aplicação de precedentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do TST.

Em cotejo da norma supralegal prevista no artigo 4º da Convenção nº 132 da OIT, com a Recomendação CNJ nº 123/2022 e os fundamentos do precedente vinculante RE nº



PROCESSO N° TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

466.343-1/SP, é imperativo reconhecer a necessidade de *overruling* à jurisprudência dominante, que aplica a mera literalidade do artigo 146 da CLT.

Isso ocorre porque prevalece no **microssistema do Direito do Trabalho** a previsão como direito fundamental social o **princípio da norma mais favorável ao trabalhador**, como expressamente inscrito **no caput do artigo 7º da Constituição Federal de 1988**.

Pelo exposto, é devido o pagamento de férias proporcionais, inclusive na hipótese de dispensa por justa causa do empregado.

Recurso de Revista não conhecido.

13º SALÁRIO PROPORCIONAL - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. A discussão envolve em saber se o empregado dispensado por justa causa faz jus ao pagamento de 13º salário proporcional. O art. 3º da Lei 4.090/62 dispõe que, ao ocorrer a despedida sem justa causa, o empregado faz jus ao décimo terceiro salário de forma proporcional, calculado com base na remuneração do mês da rescisão. Ou seja, tal dispositivo limitou o pagamento da referida parcela somente quando a despedida se der sem o reconhecimento da justa causa, excluindo, por consequência, a condenação em que houver o reconhecimento da despedida por justa causa, hipótese dos autos. Logo, a gratificação natalina relativa ao período incompleto se torna indevida quando a dispensa, como reconhecida no presente caso, dá-se por justa causa, nos estritos termos da legislação plenamente em vigor no nosso ordenamento jurídico - Lei nº 4.090/62, art. 3º.



PROCESSO N° TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

Precedentes. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013**, em que é Agravado e Recorrente **SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e Agravante e Recorrido **CARLA CRISTIANE SILVEIRA MAGNUS**.

O TRT da 14^a Região, por meio do acórdão de fls. 331-340, complementado às fls. 348-350, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante.

A Reclamante interpôs recurso de revista de fls. 353-361.

A Reclamada interpôs recurso de revista de fls. 362-371.

Despacho de admissibilidade, sob fls. 382-387, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante e deu seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Inconformada, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento sob as fls. 388-397.

Contrarrazões apresentada pela Reclamante às fls. 398-400.

Contrarrazões e contraminuta não apresentadas pelo Reclamado.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em atenção ao disposto no Ofício n° 95/09-GAB da Procuradoria Geral do Trabalho.

O acórdão foi publicado sob a vigência da **Lei nº 13.467/2017**.
É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

CONHECIMENTO

Firmado por assinatura digital em 14/03/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

**1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -
RECONVENÇÃO**

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A, CLT).

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "Incompetênciada Justiça do Trabalho" e "Reconvenção".

Em Recurso de Revista, a Recorrente sustenta a incompetência da justiça do trabalho para julgar dúvida contraída pelo empregado junto ao empregador. Em Agravo de Instrumento, renova as razões recursais uma vez que a decisão de admissibilidade está incorreta ao entender que "não houve o devido prequestionamento". Indica afronta ao art. 114, da CF e violação do art. 477, §5º, da CLT.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada entendeu que a parte não observou os requisitos formais previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

Contudo, a parte agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada, sustentando questões totalmente dissociadas da motivação adotada pela decisão agravada.

Note-se que a parte agravante não tece uma linha sequer sobre a aplicação dos do § 1º-A do artigo 896 da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

Neste contexto, é certo que a ora agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados pela decisão agravada, em patente inobservância ao princípio da dialeticidade recursal previsto nos arts. 1.010, II e III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015.

No mesmo sentido, tem-se o teor do item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Neste contexto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.



PROCESSO N° TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

2 – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento nos tópicos *"negativa de prestação jurisdicional"* e *"dispensa por justa causa - falta grave"*, porque satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

MÉRITO

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista no item.

A SBDI-1 do TST firmou a compreensão de que, na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração para o necessário cotejo de teses. Nesse sentido: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI N° 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA E OPORTUNA ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Da natureza especial do recurso de revista decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais cabe destacar o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. Transpondo tal exigência para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, constata-se que será necessária a demonstração, inequívoca, de provocação da Corte de origem, mediante a oposição de embargos de declaração, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação, com fulcro no entendimento da Súmula nº 459 do TST, bem como do trecho do respectivo acórdão, a fim de comprovar a recusa da Corte de origem em apreciar as questões suscitadas nos embargos .



PROCESSO Nº TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação, em sede de embargos de declaração, dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da nulidade. Assim, a parte recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar no recurso de revista: a) os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados; e b) os trechos que demonstrem a recusa do TRT à complementação da prestação jurisdicional, seja porque rejeitou, seja porque ignorou o argumento contido nos embargos de declaração. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-RR - 1522-62.2013.5.15.0067, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20.10.2017).

No mesmo sentido: E-RR - 20462-66.2012.5.20.0004, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 8.9.2017 e E-ED-RR- 543-70.2013.5.23.0005, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12.5.2017.

A parte não cumpriu o ônus que lhe competia porquanto não transcreveu os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados nem os trechos que demonstrem a recusa do TRT à complementação da prestação jurisdicional.

Nego seguimento.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que o TRT *"deixou de apreciar a violação do art. 475, §5º, da CLT"*. Em Agravo de Instrumento, renova as razões recursais. Indica afronta ao art. 93, IX, da CF.

De plano, o exame dos autos revela que, no tópico, não houve atendimento ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT.

Constata-se que a recorrente não cuidou de transcrever, nas razões do seu recurso de revista, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre a questão veiculada no recurso ordinário para cotejo e verificação da ocorrência da omissão, em desatendimento do artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo o qual:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...)

IV – transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional



PROCESSO N° TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Oportunamente, cito precedente desta 2ª Turma:

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que, sob pena de não conhecimento, é ônus da parte transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho da petição dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal Regional e o trecho da decisão regional por meio da qual se rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. Tal entendimento, atualmente, está disposto no art. 896, §1º-A, IV, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017. No caso, a parte não transcreveu trechos do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, bem como os trechos da petição dos embargos de declaração, de modo a viabilizar o cotejo e a verificação da omissão alegada, pelo que, à luz do princípio da impugnação específica, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a negativa de prestação jurisdicional, o que inviabiliza o exame de violação dos dispositivos constantes da Súmula 459 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (AIRR-148800-22.2009.5.01.0027, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

Assim, evidenciada a ausência de pressuposto de admissibilidade formal a autorizar o processamento do recurso de revista, sobressai inviável o acolhimento da pretensão recursal.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

3 – DISPENSA POR JUSTA CAUSA – FALTA GRAVE

MÉRITO

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave.

Não admito o recurso de revista no item.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do C. TST.

De toda forma, aresto proveniente de Turma deste Tribunal Regional, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não serve ao confronto



PROCESSO Nº TST-RRAG-20774-49.2018.5.04.0013

de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST), o que afasta o critério da divergência jurisprudencial, escolhido pela parte para amparar suas razões recursais.

Em suas razões recursais, a Reclamante sustenta que *“o acórdão recorrido é carente de fundamentos acerca da justa causa reconhecida, não apresentando fundamentação sólida da ocorrência do motivo alegado para a dispensa (...).”* Aduz, ainda, uma inconformidade na atribuição do ônus da prova.

Inicialmente, cumpre registrar que a decisão de admissibilidade aplicou o óbice contido na Súmula nº 126, do TST.

Entretanto, verifica-se de plano que a parte ora agravante, muito embora tenha transscrito uma fração da decisão recorrida, **não transcreve todos os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia.** A transcrição realizada pela parte não representa todos os fundamentos trazidos pela decisão.

Com efeito, a transcrição constante do recurso de revista não abrange aspectos essenciais à exata compreensão do quanto decidido pela Corte Regional, não tendo sido transscrito, especialmente, o trecho no qual o acórdão regional registra que a Reclamante, *“a despeito de ter se comprometido a cancelar o cartão da estagiária, verifica-se que em 03.11.2017, às 14h09min, foi feito requerimento pelo login da própria autora, no qual esta postulou a emissão de um NOVO cartão alimentação em nome da estagiária Kaciussé (Id bec3beb - Pág. 1), o qual passou a receber carga mensal com créditos e permaneceu sendo utilizado após desligamento da estagiária (movimentação do cartão Sodexo de Id 050ec02 e prova de que em 31.10.2017 o número do cartão utilizado pela estagiária era 47576986, ao passo que em 27.11.2017 o número do cartão foi alterado para 49203966, sendo este utilizado pela primeira vez apenas em 12.12.2017).”*

Desta feita, traga-se à colação, mais uma vez, os termos do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, *in verbis*:

“Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)” (g.n.)

Nesse passo, ao não indicar os trechos da decisão recorrida em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, transcrevendo apenas uma fração ínfima do julgado, a parte agravante não logrou preencher o



PROCESSO N° TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

requisito referente ao supracitado dispositivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - **TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA DE TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL** RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA 1. Esta Corte firmou o entendimento de ser indispensável, para consubstanciar o prequestionamento da matéria trazida ao debate, **transcrever o trecho exato do acórdão recorrido**, à luz do requisito de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT . 2. Estando o acórdão embargado em sintonia com esse entendimento, inviável o conhecimento dos Embargos (art. 894, II, § 2º, da CLT). Embargos não conhecidos " (E-ED-RR-15-18.2015.5.17.0010, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 29/11/2019);

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. HORAS "IN ITINERE". RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA EMENTA. 1. A Eg. 5ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante. No julgamento dos embargos de declaração, concluiu que "o reclamante, nas razões do seu recurso de revista, transcreveu a ementa, na qual contém o resumo da tese esposada pelo egrégio Colegiado Regional acerca das horas ' in itinere' , sendo, portanto, observado o disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT". 2. Diante da sistemática inaugurada pela Lei nº 13.015/2014, que instituiu o inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. 3. Conforme precedentes desta Subseção e de Turmas desta Corte, **a transcrição da ementa do acórdão regional não atende ao escopo da norma.** Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-685-97.2014.5.03.0069, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14/09/2018);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO . A parte limitou-se a transcrever no seu recurso de revista trecho do acórdão que não contém todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para manter a sentença que indeferiu o pedido relativo à garantia provisória de emprego pré-aposentadoria. Com efeito, o trecho deve revelar claramente os aspectos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão recorrida, de forma a permitir a exata compreensão da controvérsia. Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo do recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Agravo



PROCESSO N° TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

não provido " (Ag-AIRR-10843-98.2017.5.15.0094, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022);

"AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE . A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a transcrição insuficiente do acórdão regional nas razões do recurso de revista, sem indicação do trecho que contém a tese da controvérsia a ser alçada ao crivo desta Corte, sem demonstrar analiticamente as violações e divergências jurisprudenciais invocadas e/ou sem impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, não atende o requisito estabelecido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei 13.015/2014). No caso, os trechos transcritos pelo ente público, ora recorrente, não atendem o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, pois não contêm todos os fundamentos, nem as premissas fáticas que o Tribunal Regional utilizou para dirimir a lide, e que são imprescindíveis para a compreensão da controvérsia. Não merece reparos a decisão . Agrado não provido " (Ag-AIRR-101266-57.2019.5.01.0019, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

Assim, uma vez identificada a ausência de pressuposto formal de admissibilidade a autorizar o processamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sobressai inviável o provimento do agrado de instrumento.

Nego provimento.

II – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

FÉRIAS PROPORCIONAIS – DISPENSA POR JUSTA CAUSA – CONVENÇÃO N° 132 DA OIT

CONHECIMENTO

Eis os fundamentos do acórdão regional no tópico:

2. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

(...)

Por outro lado, mesmo no caso de dispensa por justa causa, a reclamante faz jus ao 13º salário proporcional e às férias proporcionais, em observância ao entendimento contido nas Súmulas nº 93 e 139 deste Tribunal, respectivamente: "DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. A dispensa por justa causa do empregado não afasta o



PROCESSO Nº TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

*direito ao pagamento do 13º salário proporcional,"; "**DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais**" .(Grifo acrescido)*

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar o réu ao pagamento do 13º salário proporcional e às férias proporcionais.

Em Recurso de Revista, a parte Recorrente sustenta ser indevido o pagamento de férias proporcionais na hipótese de dispensa por justa causa. Indica contrariedade à Súmula nº 171, do TST.

No caso esposado, a Corte Regional entendeu que, ainda que a reclamante tenha sido dispensada por justa causa, faz jus às férias proporcionais, conforme entendimento sumulado regional.

Em contrarrazões, a Reclamante suscita a aplicação da Convenção nº 132, da OIT, da qual o Brasil é signatário.

Cinge-se a controvérsia em saber se o empregado dispensado por justa causa faz jus ao pagamento de férias proporcionais.

Examino.

O parágrafo único, do art. 146 da CLT dispõe que o empregado dispensado por justa causa após um primeiro período aquisitivo de 12 meses perde o direito ao pagamento de férias proporcionais, *in verbis*:

Art. 146 – (...)

Parágrafo único -_Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 171 por este Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Veja-se:

FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO.
Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).



PROCESSO Nº TST-RRAG-20774-49.2018.5.04.0013

Observação: (republicada em razão de erro material no registro da referência legislativa), DJ 05.05.2004 (**Grifo acrescido**)

Porém, a **Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho**, da qual o Brasil é signatário e cujo teor foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.197/1999, prevê em seu **artigo 4º** que:

"Toda pessoa que tenha completado, no curso de 1 (um) ano determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no Artigo terceiro acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzidas".

Como se observa da transcrição integral do dispositivo convencional, **não há exceções à regra das férias proporcionais, tampouco restrição à sua concessão com base no tipo de dispensa aplicada** ao empregado.

Surge, portanto, um aparente conflito de normas. Para solucionar tal celeuma, é fundamental compreender o funcionamento do microssistema do Direito do Trabalho e seus processos hermenêuticos em cotejo com o Direito Constitucional.

Partido da premissa de que prevalece no **microssistema do Direito do Trabalho** a previsão, como direito fundamental social, do **princípio da norma mais favorável ao trabalhador**, como expressamente inscrito **no caput do artigo 7º da Constituição Federal de 1988**, não há como se manter nesse contexto a interpretação unívoca e isolada para se aplicar crumente o artigo 146 da CLT e retirar o direito às férias proporcionais do trabalhador dispensado por justa causa, diante da ausência de tal restrição no texto da Convenção nº 132 da OIT.

Para maior consciência da positivação de tal princípio da condição mais favorável ao trabalhador, transcreve-se o teor do caput do artigo 7º:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**"

Ao expressamente estatuir os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o **caput do artigo 7º da Constituição Federal** prevê de forma muito direta a possibilidade de **existirem diplomas ou regras e princípios "outros que**



PROCESSO Nº TST-RRAG-20774-49.2018.5.04.0013

visem a melhoria de sua condição social". Isso significa que **o rol de direitos trabalhistas constitucionais fixado no artigo 7º não é taxativo**, uma vez que contempla a possibilidade de existirem melhores e mais adequados direitos para uma mais aperfeiçoada condição social dos trabalhadores urbanos e rurais.

Esse é o escólio muito bem desenvolvido pelo doutrinador e Ministro Maurício Godinho Delgado em seu Curso de Direito do Trabalho. Veja-se:

"Em primeiro lugar, no ramo justrabalhista não se deve, em princípio, falar em hierarquia de diplomas normativos (lei em sentido material), mas em hierarquia de normas jurídicas (heterônomas e autônomas). Em segundo lugar, o critério informador da pirâmide hierárquica justrabalhista é distinto do rígido e inflexível imperante no Direito Comum.

A eleição da norma jurídica - em vez do diploma normativo - como elemento integrante da pirâmide hierárquica justrabalhista resulta da composição altamente diversificada do universo de fontes características a esse ramo jurídico especializado, em que cumprem papel de alto relevo fontes de origem não estatal (fontes autô-nomas). A construção hierárquica a partir da ideia de diploma (e não de norma) inviabilizaria o papel dinâmico e inovador aberto pelo Direito do Trabalho às forças criativas do Direito existentes na sociedade civil, desfigurando a própria essência desse ramo jurídico.

De par com isso, o respeito ao caráter hegemônico direcionador que tem no Direito do Trabalho um de seus princípios (o princípio da norma mais favorável - desde 1988, de fundo até mesmo constitucional: art. 7º, caput, CF) não se compatibilizaria com a inflexibilidade piramidal típica do Direito Comum. O avanço e aperfeiçoamento jurídico alcançado em segmentos econômico-profissionais mais desenvolvidos entraria em choque com a rigidez do império dos diplomas heterônomos estatais, impedindo a democratização e o desenvolvimento do Direito do Trabalho.

Desse modo, a necessidade de se adequar o critério de hierarquia jurídica à composição normativa diversificada do Direito do Trabalho e ao caráter essencialmente teleológico (finalístico) de que se reveste esse ramo jurídico especializado, com a hegemonia incontestável em seu interior do princípio da norma mais favorável, tudo conduz ao afastamento justrabalhista do estrito critério hierárquico rígido e formalista prevalecente no Direito Comum. A adoção do enfoque nas normas jurídicas, em lugar de enfoque em diplomas normativos, é uma manifestação desse afastamento e o mecanismo básico que permite respeitar-se tanto a composição normativa específica do Direito do Trabalho como o imperativo teleológico que rege sua estrutura e dinâmica.



PROCESSO Nº TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

O critério normativo hierárquico vigorante no Direito do Trabalho opera da seguinte maneira: a pirâmide normativa constrói-se de modo plástico e variável, elegendo para seu vértice dominante a norma que mais se aproxime do caráter teleológico do ramo justrabalhista. À medida que a matriz teleológica do Direito do Trabalho aponta na direção de conferir solução às relações empregatícias segundo um sentido social de restaurar, hipoteticamente, no plano jurídico, um equilíbrio não verificável no plano da relação econômico-social de emprego -, objetivando, assim, a melhoria das condições socioprofissionais do trabalhador -. prevalecerá, tendencialmente, na pirâmide hierárquica, aquela norma que melhor expresse e responda a esse objetivo teleológico central justrabalhista. Em tal quadro, a hierarquia de normas jurídicas não será estática e imutável, mas dinâmica e variável, segundo o princípio orientador de sua configuração e ordenamento.

O princípio direcionador basilar do Direito do Trabalho, que melhor incorpora e expressa seu sentido teleológico constitutivo, é, como visto, o princípio da norma mais favorável ao trabalhador. Assim, aplicar-se-á ao caso concreto - sendo naquele caso hierarquicamente superior - a norma mais favorável ao empregado. O vértice da pirâmide normativa, variável e mutável - ainda que apreendido segundo um critério permanente - , não será a Constituição Federal ou a lei federal necessariamente, mas a norma mais favorável ao trabalhador. Não há, assim, contradição inconciliável entre as regras heterônomas estatais e regras autônomas privadas coletivas (entre o Direito do Estado e o Direito dos grupos sociais), mas uma espécie de harmoniosa concorrência: a norma que disciplinar uma dada relação de modo mais benéfico ao trabalhador prevalecerá sobre as demais, sem derrogação permanente, mas mero preterimento, na situação concreta enfocada.

Note-se que esse princípio, embora antigo no Direito do Trabalho, foi incorporado pelo art. 7º, caput, da Constituição de 1988 ("Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ..." - grifos acrescidos). Essa incorporação se deu em vista da harmonia do antigo princípio justrabalhista com a dimensão humanista, social, democrática e inclusiva da Constituição da República."¹(Grifos acrescidos)

Diante do aparente conflito de normas (CLT X Convenção nº 132 da OIT), prevalece o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no bojo do RE nº 466.343-1/SP, no qual se conferiu ***status supralegal*** aos ***tratados e convenções***

¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: JusPodivm, 2023, 20^a ed., rev. atual. e ampl., p. 214-215.



PROCESSO Nº TST-RRAG-20774-49.2018.5.04.0013

sobre direitos humanos, que não tenham passado pelo rito de incorporação previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, com amparo, inclusive, no Direito Comparado, a título exemplificativo as Constituições da Alemanha, França e Grécia. Transcrevo as razões de decidir do precedente vinculante firmado pela Corte Constitucional brasileira, pelo voto vogal do Exmo. Ministro Gilmar Mendes:

"Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade.

Em outros termos, **os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.**

(...)

Na experiência do direito comparado, é válido mencionar que essa mesma qualificação é expressamente consagrada na Constituição da Alemanha que, em seu art. 25, dispõe que "as normas gerais do Direito Internacional Público constituem parte integrante do direito federal. Elas prevalecem sobre as leis e produzem diretamente direitos e deveres para os habitantes do território nacional".

Anoto, ainda, que o mesmo tratamento hierárquiconformativo é dado aos tratados e convenções internacionais pela Constituição da França de 1958 (art. 55)³⁸ e pela Constituição da Grécia de 1975 (art. 28)³⁹.

(...)

Assim, a premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional.

É necessário assumir uma postura jurisdicional mais adequada às realidades emergentes em âmbitos supranacionais, voltadas primordialmente à proteção do ser humano." (Voto vogal do Exmo. Min. Gilmar Mendes. In: RE 466343, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165)



PROCESSO Nº TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

Como consequência de toda essa fundamentação, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes apresentou como *ratio decidendi* como tratar a questão do conflito entre uma norma nacional e uma convenção internacional de direitos humanos:

“Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante.” (Voto vogal do Exmo. Min. Gilmar Mendes. In: RE 466343, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165)

Como se extraí do trecho transscrito do voto vogal, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes esclarece que “os tratados internacionais que cuidam da proteção de direitos humanos” ratificados pelo Brasil “tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante”.

Isso significa que o artigo 4º da Convenção nº 132 da OIT, por ser norma internacional de direitos humanos ratificada pelo Brasil, tem o condão de “paralisar a eficácia jurídica” do artigo 146 da CLT.

Nesse aparente conflito de normas, apenas uma interpretação perfunctoria poderia ignorar a prevalência do artigo 4º da Convenção nº 132 da OIT sobre o artigo 146 da CLT.

Como acréscimo, é imperativo reconhecer a incidência do artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 7.030/2009, o qual determina que:

“Artigo 27
Direito Interno e Observância de Tratados
Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.”



PROCESSO Nº TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

No mesmo sentido do artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, deve-se registrar **o artigo 19, §8º, da Constituição da OIT**, o qual prevê expressamente que **a Convenção da OIT ratificada pelo país só não prevalecerá sobre o direito nacional, como lei, sentença, costume ou acordo, quando este for mais favorável ao trabalhador do que a própria Convenção ou Tratado da OIT. In verbis:**

“8. Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.”

Assim, não se pode invocar o artigo 146 da CLT para justificar a não aplicação da Convenção nº 132 da OIT, uma vez que esta prevê melhor direito ao trabalhador do que a legislação nacional inscrita no artigo 146 da CLT.

Além disso, o precedente vinculante do E. STF no RE nº 466.343-1/SP é reforçado pelo **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**, materializado na **Recomendação CNJ nº 123**, de 7 de janeiro de 2022, que indica aos órgãos do Poder Judiciário **“a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil”** e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a **necessidade de controle de convencionalidade das leis internas**” (grifos acrescidos).

Em produção normativa ainda mais recente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou o Ato Conjunto nº 3, em 8/1/2024, criando a Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos para monitorar e fiscalizar a aplicação de precedentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do TST.

Em cotejo da norma suprallegal prevista no artigo 4º da Convenção nº 132 da OIT, com a Recomendação CNJ nº 123/2022 e os fundamentos do precedente vinculante RE nº 466.343-1/SP, é imperativo reconhecer a necessidade de **overruling** à jurisprudência dominante, que aplica a mera literalidade do artigo 146 da CLT.

Isso porque, nas palavras de Alvim, **“como o precedente é necessariamente contextualizado e datado, é eventualmente possível ao julgador**



PROCESSO Nº TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

negar a sua aplicação (...) quando o contexto jurídico que autorizou a sua produção encontra-se alterado (precedent **overruling**)" (ALVIM, 2018, p.165-167, grifos acrescidos)

Em uma análise sistemática entre a doutrina hermenêutica do microssistema do Direito do Trabalho e a tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 466.343-1/SP, é possível concluir que o próprio Direito do Trabalho é parte integrante do bloco dos direitos humanos, na medida em que estabelece condições sociais mínimas para garantir a harmonia entre o capital e o trabalho, pacificando as disputas que envolvem a fruição da força de trabalho de outrem em benefício de quem detém os meios de produção.

O **Direito do Trabalho** pode e deve ser reconhecido como uma das **primeiras expressões dos Direitos Humanos**, ao regular em sua gênese o trabalho de crianças, como o Peel's Act, e, posteriormente, o trabalho de mulheres, que sofriam jornadas exaustivas e acidentes incapacitantes em um regime extremamente exploratório da primeira revolução industrial. Com o objetivo de humanizar as relações de trabalho, foi criado o Direito do Trabalho, para garantir condições mínimas de saúde, segurança, higiene e dignidade àqueles seres humanos que dedicam sua força e energia em prol do empreendimento de outrem.

Por ter a natureza de direito humano, o Direito do Trabalho tem seu sistema normativo interpretado de forma mais ampla do que a rígida pirâmide normativa de Hans Kelsen, proposta em sua "Teoria Pura do Direito".

Assim, é imperativo o reconhecimento de que **a Convenção nº 132 da OIT prevalece sobre as disposições do artigo 146 da CLT, na medida em o texto internacional prevê direito que visa à melhoria da condição social do trabalhador.**

Por amor ao debate e zelo pela argumentação completa, ainda que restasse dúvida sobre o conflito de normas a serem aplicadas, em razão de a legislação nacional ter sido produzida em período mais recente se comparada à incorporação da Convenção nº 132 da OIT, deve-se aplicar ao caso o **princípio pro homine**. À luz do referido princípio, no conflito de normas, aplica-se aquela que melhor garante os direitos humanos de seu destinatário. No caso, a Convenção nº 132 da OIT garante direito humano mais abrangente aos trabalhadores do que o artigo 146 da CLT,



PROCESSO N° TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

que o restringe às hipóteses de dispensa sem justa causa ou de justa causa do empregador apenas.

Pelo exposto, é devido o pagamento de férias proporcionais, inclusive na hipótese de dispensa por justa causa do empregado à luz do artigo 4º da Convenção nº 132 da OIT.

Por todo o exposto, **não conheço** do Recurso de Revista.

2 - 13º SALÁRIO PROPORCIONAL - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

CONHECIMENTO

Eis os fundamentos do acórdão regional no tópico:

2. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
(...)

Por outro lado, mesmo no caso de dispensa por justa causa, a reclamante faz jus ao 13º salário proporcional e às férias proporcionais, em observância ao entendimento contido nas Súmulas nº 93 e 139 deste Tribunal, respectivamente: "DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento do 13º salário proporcional"; "DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais". **(Grifo acrescido)**

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar o réu ao pagamento do 13º salário proporcional e às férias proporcionais.

Em Recurso de Revista, a parte Recorrente sustenta ser indevido o pagamento de férias proporcionais na hipótese de dispensa por justa causa. Indica contrariedade à Súmula nº 171, do TST.

No caso esposado, a Corte Regional entendeu que a reclamante tem direito ao 13º salário proporcional, ainda que dispensada por justa causa.

Em contrarrazões, a Reclamante alega que a Lei nº 4.090/62 não afasta expressamente o pagamento da referida parcela em caso de dispensa motivada.

A discussão envolve em saber se o empregado dispensado por justa causa faz jus ao pagamento de 13º salário proporcional.

Ao exame.



PROCESSO N° TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

O art. 3º da Lei 4.090/62 dispõe que, ao ocorrer a despedida sem justa causa, o empregado faz jus ao décimo terceiro salário de forma proporcional, calculado com base na remuneração do mês da rescisão.

Ou seja, tal dispositivo limitou o pagamento da referida parcela somente quando a despedida se der sem o reconhecimento da justa causa, excluindo, por consequência, a condenação em que houver o reconhecimento da despedida por justa causa, hipótese dos autos.

Logo, a gratificação natalina relativa ao período incompleto se torna indevida quando a dispensa, como reconhecida no presente caso, dá-se por justa causa, nos estritos termos da legislação plenamente em vigor no nosso ordenamento jurídico - Lei nº 4.090/62, art. 3º.

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, inclusive de minha lavra, a saber:

"(...). RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/17. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - INDEVIDO . O Tribunal Regional, não obstante ter mantido a sentença que reconheceu a rescisão do contrato de trabalho do autor por justa causa e, por consequência, indevida a condenação do reclamado ao pagamento da gratificação natalina de forma proporcional, reformou tal decisão por entender que "revogado o art. 3º da Lei 4.090/62 pelo inciso VIII do art. 7º da CF. Nesse sentido, dispõe a Súmula 93 deste Tribunal que "A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento do 13º salário proporcional". O art. 3º da Lei 4.090/62 dispõe que, ao ocorrer despedida sem justa causa, o empregado faz jus ao décimo terceiro salário de forma proporcional, calculado com base na remuneração do mês da rescisão. Ou seja, tal dispositivo limitou o pagamento da referida parcela somente quando a despedida se der sem o reconhecimento da justa causa, excluindo, por consequência, a condenação em que houver o reconhecimento da despedida por justa causa, hipótese dos autos. Logo, a gratificação natalina relativa ao período incompleto se torna indevida quando a dispensa, como reconhecida no presente caso, dá-se por justa causa, nos estritos termos da legislação plenamente em vigor no nosso ordenamento jurídico - Lei nº 4.090/62, art. 3º . Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-21272-98.2016.5.04.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 15/12/2023) (g.n.);

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 2. ART. 485, V, DO CPC. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL . VIOLAÇÃO DOS ARTS. 146, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E 3º DA LEI 4.090/1962.



PROCESSO N° TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretensão rescisória deduzida sob o argumento de que foram violados os arts. 146, parágrafo único, da CLT e 3º da Lei 4.090/1962. 2. O órgão prolator do acórdão rescindendo concluiu que, mesmo com a ruptura contatual motivada (art. 482, "b", da CLT), é devido o pagamento de férias proporcionais e de gratificação natalina proporcional. 3. O TRT da 4ª Região, no julgamento da ação rescisória, julgou improcedentes os pedidos, ante a existência de controvérsia sobre as matérias (Súmula 83, I, do TST). 4. À luz da norma do art. 146, parágrafo único, da CLT, firmou-se o entendimento de que o empregado dispensado por justa causa não faz jus ao pagamento das férias proporcionais, conforme Súmula 171 do TST. E a diretriz encartada neste verbete jurisprudencial, segundo a qual as férias proporcionais não são devidas na hipótese de extinção do contrato de trabalho por justa causa, permanece íntegra mesmo após a Convenção 132 da OIT, ratificada pelo Brasil e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 3.197/19999, restando violado, portanto, o dispositivo consolidado indicado pelo Autor. **No que concerne ao deferimento da gratificação natalina proporcional, há, igualmente, afronta à lei. Afinal, o art. 3º da Lei 4.090/1962 estabelece que o pagamento do décimo terceiro salário é devido quando a dispensa do empregado ocorrer sem justa causa.** Não subsiste o óbice da Súmula 83, I, do TST, pois inexiste matéria controvertida, havendo inclusive, no que se refere às férias, jurisprudência consolidada no TST. Recurso ordinário conhecido e provido (...)." (RO-20898-47.2013.5.04.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/09/2015**) (g.n.);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.467/2017. **JUSTA CAUSA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL INDEVIDO.** Hipótese em que o Tribunal Regional consignou expressamente que o recorrido foi dispensado por justa causa. Todavia, condenou a recorrente ao pagamento de 13º salário proporcional. Consoante o art. 3º da Lei nº 4.090/1962, "ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão". Neste sentido, é **entendimento pacífico nesta Corte Superior que o pagamento de 13º salário proporcional é devido apenas quando configurada a hipótese de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.** Precedentes (...)." (RR-20989-87.2016.5.04.0403, **2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/10/2020**) (g.n.);

"RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO INDEVIDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A questão tratada nos autos diz respeito a direito de empregado, dispensado por justa causa, ao pagamento de férias proporcionais. Quanto ao tema, esta Corte, por meio da Súmula nº 171, firmou entendimento de que, "salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa



PROCESSO N° TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses". **A condenação imposta à reclamada, de pagamento de férias proporcionais ao reclamante, dispensado por justa causa, resta indevida.** Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-0020683-58.2020.5.04.0701, **3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/03/2024**) (g.n.);

"RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS INDEVIDOS. SÚMULA N° 171 DO TST E ART. 3º DA LEI N° 4.090/62. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em relação às férias proporcionais, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 171, preconiza que "salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT)". **De igual modo, quanto ao décimo terceiro salário proporcional, o art. 3º da Lei nº 4.090/62** dispõe que "ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão". Portanto, **não é devido o pagamento das referidas parcelas nos casos de dispensa por justa causa.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20541-56.2016.5.04.0002, **6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 17/11/2023**) (g.n.);

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAIS. RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA . Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAIS. RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. PROVIMENTO . A matéria não comporta mais discussão, no âmbito desta Corte Superior, que, em interpretação aos artigos 146 e 147 da CLT, pacificou o entendimento no sentido de que a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento de férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses, e de décimo terceiro salário proporcional, exceto na hipótese de dispensa do empregado por justa causa. **No presente caso , o Tribunal Regional, ao entender pela condenação do primeiro reclamado ao pagamento de férias e de décimo terceiro salário proporcionais, não obstante ter reconhecido a legitimidade da dispensa por justa causa do reclamante, destoou do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior .** Precedentes . Incidência da Súmula nº 171. Recurso de revista de



PROCESSO N° TST-RRAg-20774-49.2018.5.04.0013

que se conhece e ao qual se dá provimento" (RR-20052-15.2022.5.04.0291, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Eduardo Pugliesi, DEJT 26/02/2024) (g.n.)

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 3º da Lei 4.090/62 (má-aplicação).

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 3º da Lei 4.090/62 (má-aplicação), **dou provimento** para excluir a condenação do Reclamado ao pagamento do 13º salário proporcional.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista da Reclamante no tópico “competência da justiça do trabalho – reconvenção” e conhecer e negar provimento nos tópicos “negativa de prestação jurisdicional” e “dispensa por justa causa – falta grave”; II – não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tópico “férias proporcionais – dispensa por justa causa – convenção nº 132 da oit” e conhecer no tópico “13º salário proporcional – dispensa por justa causa” por violação do art. 3º da Lei 4.090/62, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação do Reclamado ao pagamento do 13º salário proporcional.

Brasília, 12 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora